



EXMO. SR. DR. DES. RELATOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 08235533620188152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS CRISTOVAM DE MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*. Vejamos trecho da fundamentação do d. *Decisum*:

“[...] No caso concreto, todavia, apesar de a seguradora alegar que o autor já havia sido indenizado pela lesão adquirida, não fez prova documental de suas alegações, não havendo anexado aos autos nenhum documento que comprove a ocorrência e grau da lesão anterior. A mera indicação do número de um processo judicial, em que alega que houve acordo sobre a indenização securitária, não é suficiente para comprovar as suas alegações. [...]” (gn)

Com a mais a respeitosa *vénia*, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Não assiste razão o Acórdão proferido vez que a Embargante apresentou cópia do processo pretérito, com toda a documentação para comprovar a alegações, conforme fls. 42/75 dos autos:

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte embargada.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB